

des prestarão, nas respectivas regiões, todo o auxilio de que possam carecer os commissarios, as juntas e as commissões, para o bom desempenho da missão que lhes é confiada.

Art. 35.º Os governadores civis, administradores do concelho ou bairro e regedores de parochia, deverão desde já empregar os meios de publicidade e persuasão, que estiverem ao seu alcance, a fim de que todos os cidadãos se convençam da importancia do inquerito, que se vae realisar.

Art. 36.º São considerados auxiliares do conselho superior de agricultura, para a coordenação e apuramento dos trabalhos do inquerito, todos os empregados da direcção geral de agricultura.

Art. 37.º Serão publicadas successivamente e mediante proposta do conselho superior de agricultura, instrucções que regulem e expliquem minuciosamente a fórma do processo a seguir na elaboração dos trabalhos nas juntas e commissões, e os meios a empregar para a facil e prompta execução do presente regulamento.

Paço, em 3 de fevereiro de 1887.—*Emygdio Julio Navarro*.

D. do G. n.º 27, de 5 de fevereiro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO POLITICA E CIVIL

SEGUNDA REPARTIÇÃO

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente um officio do governador civil do districto de Vizeu, consultando acerca da responsabilidade em que hajam incorrido os gerentes dos estabelecimentos de piedade e beneficencia que não tenham prestado contas do anno economico findo no praso do artigo 32.º do regulamento de 12 de agosto ultimo, manda que, para os devidos effeitos, se declare ao referido magistrado, que o citado artigo não póde ter applicação ás contas das gerencias findas em 30 de junho ultimo, não só porque o mencionado praso começára antes da publicação do mesmo regulamento, mas porque terminou antes de constituídos os tribunaes administrativos, a que este se refere.

Paço, em 3 de fevereiro de 1887.—*José Luciano de Castro*.

D. do G. n.º 28, de 7 de fevereiro.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

DIRECÇÃO GERAL DO COMMERCIO E INDUSTRIA

PRIMEIRA REPARTIÇÃO

Comercio

Tendo a assembléa geral do monte pio das secretarias d'estado requerido a approvação das deliberações tomadas em sessões de 18 de dezembro de 1884 e de 25 de setembro de 1886, de que se dissolvesse o monte pio, e de que os seus fundos fossem distribuidos *pro rata* entre os socios e pensionistas em igualdade proporcional;

Vistas as actas das sessões da assembléa geral do monte pio em que aquellas resoluções foram tomadas;

Considerando que, tendo o monte pio actualmente apenas vinte e dois socios, estando alguns d'estes doentes e residindo outros fóra de Lisboa, o numero dos socios validos e em condições de administrar não chega para o desempenho de todos os cargos da associação;

Considerando que o estado financeiro do monte pio se tem tornado de anno para anno mais precario, a ponto de

so poder distribuir aos pensionistas 20 por cento da importancia das suas pensões;

Considerando que, em taes condições, a existencia do monte pio nem offerece vantagem para os associados, nem se torna possivel por falta de pessoal administrador;

Considerando, finalmente, que o caso de dissolução e liquidação da sociedade não está previsto nos estatutos approvados por decreto de 28 de novembro de 1855; e

Tendo ouvido a procuradoria geral da corôa e fazenda em conferencia, e conformando-me com o seu parecer unanime:

Hei por bem approvar a deliberação da assembléa geral do monte pio das secretarias d'estado, tomada em sessão de 18 de dezembro de 1884, de que se dissolvesse o monte pio, e auctorisar a fórma de distribuição dos fundos da mesma sociedade nos precisos termos da resolução, que consta da acta da sessão da assembléa geral de 25 de setembro de 1886.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, aos 3 de fevereiro de 1887.—*REI.*—*Emygdio Julio Navarro*.

D. do G. n.º 28 de 7 de fevereiro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

ADMINISTRAÇÃO GERAL DAS ALFANDEGAS E CONTRIBUIÇÕES INDIRECTAS

SEGUNDA REPARTIÇÃO

Tendo subido á minha real presença o requerimento em que Alves Diniz, Irmãos & C.^a, pedem para que seja elevada a percentagem da taxa estabelecida para os gigos do assucar não refinado: hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho superior das alfandegas, determinar que seja modificada a tabella A, annexa á pauta geral das alfandegas de 17 de setembro de 1885, na parte que se refere á tara para os alludidos gigos, elevando a percentagem a deduzir no despacho de 6 a 7 por cento.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de fevereiro de 1887.—*REI.*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*.

D. do G. n.º 28, de 7 de fevereiro.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

DIRECÇÃO GERAL DOS CORREIOS, TELEGRAPHOS E PHAROES

PRIMEIRA REPARTIÇÃO

Convindo regular as condições de que trata o n.º 3.º do artigo 11.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886: hei por bem approvar as instrucções regulamentares d'esta data, que fazem parte do presente decreto e baixam assignadas pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e das obras publicas, commercio e industria.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e o façam executar. Paço, em 3 de fevereiro de 1887.—*REI.*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Emygdio Julio Navarro*.

Instrucções regulamentares sobre sellos e outras formulas de franquia, a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º Pertence á casa da moeda e papel sellado a emissão dos sellos e outras formulas de franquia, a fiscalisação d'este serviço e as despesas a elle inherentes.

Art. 2.º São unicamente validos os sellos e outras formulas de franquia emitidos pela casa da moeda e papel sellado, em harmonia com as indicações da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes.

Art. 3.º O fornecimento de sellos e outras formulas de franquia será feito segundo as disposições do capitulo III das instrucções para o serviço de contabilidade dos correios, telegraphos e pharoes, approvadas por decreto de 23 de agosto de 1886.

Art. 4.º Incumbe exclusivamente á direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes indicar:

1.º As differentes taxas de sellos e outras formulas de franquia;

2.º O formato, desenho, côr, qualidade de papel e todas as mais condições dos sellos e outras formulas de franquia.

Art. 5.º Quando se reconheça a necessidade de retirar da circulação ou substituir quaesquer sellos ou formulas de franquia, marcar-se-ha praso conveniente:

a) Para serem recolhidos os sellos ou formulas retiradas;

b) Para troca dos que houverem de ser substituidos;

c) Para continuarem a ser considerados validos os sellos que houverem de ser substituidos ou retirados da circulação.

§ 1.º Só pôde substituir-se qualquer typo de sellos e mais formulas de franquia ou retiral-o da circulação com previa auctorisação do ministro em portaria que será publicada no *Diario do governo* com a necessaria antecedencia.

§ 2.º Os sellos e outras formulas de franquia, que houverem de ser retirados da circulação, serão trocados por sellos ou outras formulas de franquia em circulação.

§ 3.º Os sellos e outras formulas de franquia que forem substituidos serão trocados por sellos ou formulas de franquia do novo typo.

§ 4.º O praso durante o qual continuam a ser considerados validos os sellos ou outras formulas de franquia substituidos ou retirados da circulação será de trinta dias; o praso para a troca dos sellos e mais formulas de franquia será de sessenta dias, o maximo.

§ 5.º Só em casos excepçoes e por auctorisação da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, poderão, depois de findo o praso marcado, ser trocados sellos ou outras formulas de franquia na casa da moeda e papel sellado.

§ 6.º Decorridos seis mezes a contar da publicação da portaria a que se refere o § 1.º, cessará definitivamente a faculdade concedida á direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes pelo paragrapho antecedente.

Art. 6.º A troca de sellos ou outras formulas de franquia retirados da circulação effectuar-se-ha:

a) Em Lisboa e Porto nas respectivas administrações de correios e telegraphos;

b) Nas outras capitaes de districto nas thesourarias centraes;

c) Em outras localidades, nas recebedorias de comarca ou concelho.

Art. 7.º Findo o praso marcado no § 4.º do artigo 5.º, as repartições indicadas no artigo antecedente remetterão para a casa da moeda e papel sellado os sellos e outras formulas de franquia retirados da circulação.

§ 1.º Em troca dos sellos e outras formulas de franquia, a que se refere o presente artigo, serão enviados pela casa da moeda e papel sellado aos funcionarios que os houverem remetido, os respectivos recibos que constituirão documentos de credito para os mesmos funcionarios.

Art. 8.º É prohibido aos empregados telegrapho-postaes encarregados da venda de sellos ou outras formulas de franquia compral-os a particulares.

Art. 9.º São nullos:

1.º Os sellos e outras formulas de franquia que tenham sido retirados da circulação logo que finde o praso marcado para que possam transitoriamente ser utilizados;

2.º Os sellos e mais formulas de franquia—affixados nas correspondencias retiradas dos receptaculos—sobre os quaes se ache impresso, no todo ou em parte, qualquer marca do dia ou carimbo de inutilisação;

3.º Os sellos que estiverem rasgados ou cortados;

4.º Os que tiverem caracteres não auctorisados, feitos á mão ou estampados;

5.º Os que se apresentarem sujos;

6.º Os que houverem sido cobertos com qualquer substancia que possa impedir que a inutilisação se opere directamente sobre o desenho;

7.º Os que forem affixados nas correspondencias, de modo que não apresentem para a inutilisação toda a superficie, ou de maneira que fique uma parte na frente e outra no verso do envoltorio;

8.º Aquelles de que se tiver feito desaparecer as marcas ou carimbos de inutilisação.

§ 1.º É permitido aos particulares, mediante auctorisação da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, marcar com qualquer signal ou letras, por meio de perfuração, os sellos que comprarem para franquia de suas correspondencias.

§ 2.º As pessoas que pretenderem obter a auctorisação de que trata o paragrapho antecedente deverão requerel-a á direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, apresentando um *fac-simile* da marca ou signal de que pretenderem fazer uso.

§ 3.º Quando as conveniencias do serviço o aconselharem, a direcção geral retirará a auctorisação de que se trata.

Art. 10.º As correspondencias que tiverem affixados sellos nullos nos termos do artigo antecedente, salvo os designados no n.º 8.º, serão consideradas como não franquias, procedendo-se com ellas em harmonia com as instrucções regulamentares de 27 de janeiro do corrente anno.

Art. 11.º As cartas, em que se acharem affixados sellos falsos ou das quaes tenham sido apagadas por qualquer processo as marcas de inutilisação, serão remettidas, acompanhadas de officio, á administração, direcção ou estação a que se destinarem, para que ali, convidado o destinatario a comparecer, se proceda á sua abertura na presença do administrador, director ou chefe, a fim de se conhecer o nome do respectivo signatario, diligenciando-se obter do destinatario todos os mais esclarecimentos necessarios para que aquelle possa ser encontrado. De tudo se lavrará auto de noticia que, acompanhado da carta, será enviado á primeira repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, a qual, depois de reconhecida a falsificação, em vista do exame feito por tres peritos, nomeados dois pela administração da casa da moeda e papel sellado e um pela direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, enviará todo o processo para o juizo competente.

§ 1.º Se o destinatario não comparecer ou se, comparecendo, se recusar a abrir a carta, será esta circumstancia mencionada no auto de noticia, o qual, juntamente com a carta, será enviado para a primeira repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, onde, na presença de dois empregados, se procederá á abertura da mesma carta, lavrando-se do facto o competente termo.

§ 2.º Se as cartas, em que houverem sido affixados os sellos de que se trata, tiverem qualquer indicação exterior por onde possa ser conhecido o remetente, lavrar se-ha na estação de origem o competente termo, em que se declare a suspeita da falsificação, remettendo-se carta e termo para a primeira repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, a fim de se proceder ao exame a que se refere o presente artigo e á remessa do processo para juizo.

§ 3.º Se os sellos falsos ou de que tenham sido apagadas as marcas de inutilisação estiverem affixados em envoltorios de jornaes, impressos, manuscriptos ou amostras, serão estas acompanhadas do respectivo termo e enviadas

logo á primeira repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, quando tenham nos mesmos envoluços indicação dos nomes dos remetentes, e, no caso contrario, se na estação de origem, depois de empregadas as diligencias necessarias, não for possível conhecer os remetentes, serão enviadas, com officio, á do destino, para ali, convidados os destinatarios a comparecerem, se procurar obter dos mesmos os esclarecimentos precisos para que os remetentes possam ser encontrados, devendo-se lavar o respectivo auto de noticia que, juntamente com o volume a que se referir, será enviado á primeira repartição.

§ 4.º As correspondencias que, estando nos casos previstos no presente artigo, se destinarem a paizes estrangeiros ou ás provincias ultramarinas portuguezas, serão, logo depois de feitas as averiguações necessarias para se conhecer os respectivos remetentes, enviadas á primeira repartição da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, quer os remetentes sejam ou não conhecidos, para ali se proceder conforme dispõe o presente artigo.

Art. 12.º Não são admittidos para franquia das correspondencias, para taxação dos telegrammas ou para qualquer outro serviço postal ou telegraphico no continente do reino e nas ilhas adjacentes:

- 1.º Os sellos postaes ou telegraphicos estrangeiros;
- 2.º Os sellos das provincias ultramarinas portuguezas;
- 3.º Os sellos dos sobrescriptos estampilhados, bilhetes postaes, cartões postaes ou cintas estampilhadas que forem cortados d'estas formulas de franquia;
- 4.º As estampilhas destinadas ao pagamento do imposto do sello.

§ unico. As correspondencias postaes, em que forem colados os sellos de que trata este artigo, serão consideradas como não franquizadas, procedendo-se com ellas em harmonia com o disposto nas instrucções regulamentares de 27 de janeiro do corrente anno.

Art. 13.º Não são admittidos no continente do reino e no districto do Funchal os sellos ou outras formulas de franquia marcados com a palavra — *Açores*.

§ unico. As correspondencias do continente do reino e do districto do Funchal, em que se achem affixados os sellos de que se trata, serão consideradas como não franquizadas.

Paço, em 3 de fevereiro de 1887. — *Marianno Cyrillo de Carvalho* = *Emygdio Julio Navarro*.

D. do G. n.º 11, de 10 de fevereiro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO POLITICA E CIVIL

SEGUNDA REPARTIÇÃO

Sendo-me presente o orçamento da junta geral do districto de Leiria para o anno civil corrente, approved em sessão de 22 de janeiro ultimo, vê-se do mesmo orçamento que no titulo 1.º, capitulo 1.º, secção 2.ª, foi votada a receita de 7:190\$315 réis, quantia a derramar pelas camaras municipaes para as despesas do districto, e bem assim que foram incluídas no titulo 3.º, capitulo 3.º, secções 1.ª, 2.ª e 3.ª, as verbas de receita, na importancia de 5:978\$434 réis, a distribuir pelas mesmas camaras, para pagamento de annuidades de diversos emprestimos realisados para despesas de viação districtal;

Considerando, porém, que taes verbas de receita são manifestamente illegaes, pois que não se encontram mencionadas em algum dos numeros do artigo 58.º do codigo administrativo, que designa os rendimentos que constituem a receita districtal:

Hei por bem, nos termos dos artigos 40.º e 56.º do co-

odigo administrativo, suspender a execução do referido orçamento da junta geral do districto de Leiria e convocar a mesma junta a reunir-se extraordinariamente no dia que for designado pelo governador civil do districto, para que possa deliberar ácerca da rectificação do seu orçamento para o anno civil corrente, em harmonia com as prescripções legaes, devendo, até que o novo orçamento se torne executorio, continuar em vigor o orçamento do anno anterior, conforme dispõe o artigo 72.º do citado codigo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de fevereiro de 1887. —
REI. — *José Luciano de Castro*. D. do G. n.º 32, de 11 de fevereiro.

TRIBUNAL DO CONTENCIOSO FISCAL DE SEGUNDA INSTANCIA

RECURSO N.º 15

Accordam em conferencia os do tribunal especial do contencioso fiscal de segunda instancia:

Mostra-se que na conferencia da descarga do vapor *K. F. Wilhelm*, procedente de Anvers, entrado em 4 de junho de 1886 no quadro da alfandega de Lisboa, se encontrou entre as mercadorias manifestadas e as effectivamente descarregadas uma divergencia relativa ao desfalque de oito barris com tintas, marca L. C, n.ºs 8:055 a 8:062;

Mostra-se que sendo ouvido o capitão do vapor, o recorrente D. Kohlenbuck, confessou este o facto arguido;

Mostra-se que pela verificação sómente se averiguou que as mercadorias desfalcadas vinham descriptas no manifesto sob os n.ºs 8:055 a 8:062, com o valor de 27\$000 réis, e o peso de 460 kilogrammas;

Mostra-se que enviado o processo ao contador, este declarou que não podia contar os respectivos direitos só pelos dizeres do manifesto e resultado da verificação, por serem muito diversas as taxas estabelecidas na pauta para as diferentes qualidades de tintas;

Mostra-se que pelo despacho a fl. . . . foram mandados contar os direitos *pela maior taxa*, uma vez que não era possível saber-se rigorosamente qual o artigo da pauta applicavel;

Mostra-se que cumprido este despacho e sem embargo do disposto nos artigos 13.º a 37.º do decreto de 30 de dezembro de 1885, a commissão administrativa da alfandega de Lisboa condemnou logo o recorrente pela sentença a fl. . . . no minimo da multa comminada no artigo 8.º do decreto n.º 5 de 17 de setembro de 1885, isto é, no duplo dos direitos que foram liquidados a fl. . . . na importancia de 30\$017 réis;

Mostra-se que d'essa sentença se interpoz o presente recurso, allegando-se na petição a fl. . . ., que no manifesto do vapor *K. F. Wilhelm*, se encontraram declarados vinte e oito barris com tintas, descriptos em tres partidas, carregados em Anvers por Katz & C.ª, todos com a marca L. C., mas com numeração diversa, a fim de cada um dos tres recebedores a quem eram destinados, poderem reclamar a fazenda respectiva; que o vapor não pôde receber a bordo toda a carga tomada para Lisboa, e já manifestada, o que succedeu com vinte dos barris declarados; que participado este facto para Lisboa pela agencia de Anvers, pôde entregar-se a declaração da falta juntamente com os papeis do navio, mas por um equívoco da agencia houve erro na designação dos numeros relativamente a oito dos barris em questão, dando-se como não carregados os de n.ºs 8:067 a 8:074, que o haviam sido, em vez dos de n.ºs 8:055 a 8:062; finalmente que semelhantes trocas de numeração são frequentes, e muitas vezes relevadas pela alfandega:

O que tudo visto e ponderado;